



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.657, DE 2016 **(Do Sr. Julio Lopes)**

Reduz a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de óleo diesel para utilização no transporte ferroviário de cargas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-B.

“Art. 5º-B Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de óleo diesel para utilização no transporte ferroviário de cargas.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor no exercício seguinte ao da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A matriz de transporte de cargas em nosso País registra significativas distorções que concorrem para aumentar o custo no Brasil. Mais precisamente, diminuem a competitividade dos bens aqui produzidos e contribuem para a elevação da inflação. Entre as aludidas anormalidades sobressaem a elevada participação do modal rodoviário nessa matriz e a baixa participação do modal ferroviário.

No que concerne ao modal ferroviário, sua modesta participação de apenas aproximadamente 21% no transporte de cargas revela não apenas a modesta dimensão da malha ferroviária existente, mas também utilização inferior à sua capacidade de transporte. Este último problema é de mais fácil solução, bastando para tanto adotar medidas com vistas à redução do custo do modal de transporte em apreço.

Exatamente com esse propósito, é que se propõe reduzir a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de óleo diesel, combustível consumido em nossos trens de carga, para utilização no transporte ferroviário de produtos.

Na oportunidade, cumpre lembrar que o tratamento pretendido para o transporte ferroviário de cargas já é conferido para outros segmentos, tal como a comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus para emprego em processo de

industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.

Assim, considerando os benefícios econômicos e sociais associados a esta proposição, solicitamos dos nobres pares decisivo apoio para sua transformação em lei.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2016.

Deputado JULIO LOPES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP

.....

Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir de 1/5/2004\)*](#)

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

IV – [*\(VETADO na Lei nº 13.169, de 6/10/2015\)*](#)

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 3º [\(VETADO na Lei nº 13.169, de 6/10/2015\)](#)

Art. 5º-A Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir de 1/5/2004\)](#)

Art. 6º [\(Revogado pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
